



**Este Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2017-003PMVX**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**TIPO: menor preço**

**ASSUNTO: Aditivo de Acréscimo na Quantidade**

**I – RELATÓRIO**

Cuida o presente parecer de alteração quantitativa do objeto do Contrato nº. 20170052 firmado entre **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **GONÇALVES & DIAS LTDA.**

A mencionada alteração, consoante se infere dos autos, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO GABINETE, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA**, o acréscimo de R\$ 49.885,00 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais) aproximadamente 24,95% sobre o valor inicial do Contrato, qual seja, R\$ 199.916,00 (cento e noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

As alterações do contrato podem ser de quatro tipos. Em primeiro lugar, as alterações podem ser unilaterais ou consensuais. As unilaterais são providas pela administração independentemente da aquiescência do fornecedor. As alterações consensuais são aquelas que contam com a concordância do contratado.

Em segundo lugar, as alterações podem ser quantitativas ou qualitativas. As alterações quantitativas afetam a dimensão do objeto, para o efeito de promover acréscimo ou supressão. As alterações qualitativas, por exclusão, não alteram a dimensão do objeto, porém a técnica empregada, a qualidade, as especificações do objeto.

A questão fundamental em relação aos aditivos diz respeito aos seus limites, isto é, até que ponto é permitido alterar o objeto licitado e contratado sem ofensas as regras e os princípios administrativos? Considerando que estamos a cuidar das alterações de natureza quantitativas, apenas a cerca delas teceremos comentário.

O § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 enuncia que “O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”.

Da leitura do dispositivo supracitado conclui-se que a passagem em que o legislador afirma que “o contratado fica obrigado a aceitar” significa que a alteração tratada nele é unilateral. Demais disso, da



**Este Pará**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

passagem em que o legislador se refere a “acréscimos e supressões” concluindo-se que a alteração é do tipo quantitativa. Logo, o § 1º da Lei 8.666/93 diz respeito às alterações unilaterais quantitativas, isto é, aquelas que independem da concordância do contratado e que afetam a dimensão do objeto.

Com efeito o limite preconizado no art. § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 para as alterações unilaterais quantitativas é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Ante todo o exposto, considerando que a alteração que se pretende implantar no bojo do Contrato nº. **20170052** qualificasse como unilateral e quantitativa (acrécimo), bem como se foram respeitados os limites definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, penso que nada obsta a sua formalização, nos termos da minuta apresentada.

**Urge esclarecer, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentações apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade da celebração do termo aditivo sob análise, desde que sejam cumpridas as recomendações acima aduzidas.

SMJ. É o parecer.

VITÓRIA DO XINGU-PA, 20 de setembro de 2018.

**ARNALDO SANTOS DA CRUZ**  
Procurador Geral do Município